



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 09/09/2020

ABNER R. M. DA SILVA
Assinatura

PLE N° 13/2020

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 21/08/2020

N° DE ORIGEM: PL N° 16/2020

Norma:

LEI N° 6.355/2020

Ementa (assunto):

Autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
21/08/2020	1 e 2.	08/09/2020	08/09/2020.	1 (um)

Observações:

Este projeto tramita em REGIME DE URGÊNCIA, conforme solicitado pelo Senhor Prefeito Municipal, por intermédio do Ofício nº 315/2020-GP.

MAIORIA SIMPLES ? / APROVAÇÃO.

Anotações:

25/08/2020 - PROTOCOLADA EMENDA N° 01 (FL. 12) - ARQUIVADA (FL. 27)

09/09/2020 - PROTOCOLADA EMENDA N° 02 (FL. 21) - APROVADA

09/09/2020 - PROJETO APROVADO, COM 01 EMENDA. WJ.



PLE Nº 33/2020

Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Folha
027
Câmara Municipal de Jacareí

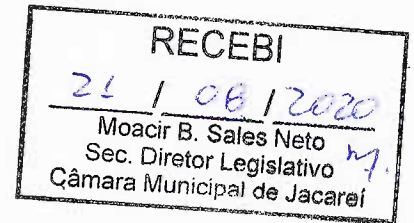
Ofício nº 315/2020-GP

Jacareí, 21 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

ABNER DE MADUREIRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo o Projeto de Lei nº 16/2020 para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 16/2020 – Autoriza, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ.

Solicitamos ainda, que sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Artigo 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



PLE Nº 13/2020

Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Folha
03 m.
Câmara Municipal de Jacareí

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 21 DE AGOSTO DE 2020,

Autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 2020.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

O governo federal estabeleceu diversas medidas para proporcionar liquidez aos entes federativos a fim de possibilitar o enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Entre as medidas, foi sancionada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."

Consoante, o art. 9º do referido diploma legal estabelece que:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

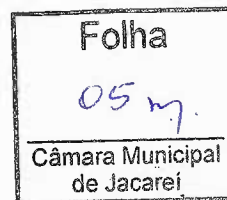
§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Destaca-se que as medidas foram estabelecidas para provisionar recursos a fim de manter a qualidade dos serviços continuados.

Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o art. 40, IV, art. 60 e os incisos I e III do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.



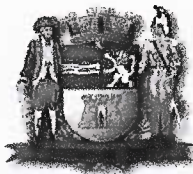
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

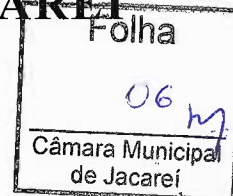
Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 2020.


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

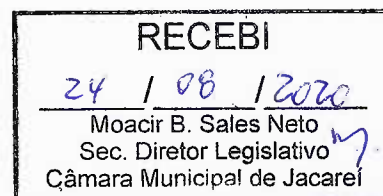
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 16/2020, de 21.08.2020

“Autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”.

PARECER Nº 173/2020/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, que dispõe sobre autorização para aplicação pelo Executivo Municipal da suspensão de recolhimento de obrigações previdenciárias conforme previsto em na Lei Complementar 173/2020.

Assim está disposto no artigo 9º da referida Lei Complementar:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 1º (VETADO).

§ 2º *A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.*

Conforme disposto na Justificativa que acompanha o projeto, a medida foi estabelecida para “provisionar recursos a fim de manter a qualidade dos serviços continuados”.

Na prática, a medida visa suspender, entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020, os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pela Municipalidade ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí (IPMJ). Também restariam suspensos os pagamentos das parcelas de acordos anteriormente celebrados entre o Executivo e aquela Autarquia.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.

A organização financeira e orçamentária é assunto de inequívoco interesse local, pelo que o Município está autorizado a legislar sobre o tema conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.

O projeto em questão trata de aspectos relacionados ao orçamento e obrigações financeiras da Municipalidade, pelo que não há nada a ser questionado quanto à legitimidade do Prefeito para realizar a propositura.

Como não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos manifestar-se sobre o mérito do proposto, sendo tal prerrogativa exclusiva dos Vereadores, entendemos que o projeto não apresenta qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos. Assim, entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Parlamentares.

Cabe anotar que o projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento**. Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 24 de agosto de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

09 m

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 016/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que autoriza a aplicação da suspensão prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 173/2020, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 173/2020/SAJ/WTBM por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 24 de agosto de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

10 F

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	<u>PLE N° 13/2020</u>	<u>PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</u>
ASSUNTO:	Autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.	
AUTORIA:	PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES , (Presidente)		
PATRÍCIA JULIANI (Relatora)	Plenário	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Plenário	

Justificativa: segue p/ a pauta do Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de agosto de 2020.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

	PLE N° 13/2020	PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
ASSUNTO:	Autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.	
AUTORIA:	PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA	

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PATRÍCIA JULIANI (Presidente)	<i>Plenário</i>	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relatora)	<i>Plenário</i>	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	<i>Plenário</i>	

Justificativa: *pequeno p/ aprovação do Plenário.*

Câmara Municipal de Jacareí, *25* de agosto de 2020.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC
Folha
12 F
Câmara Municipal de Jacareí

EMENDA

ARQUIVADA
FL. 27

Ao Projeto de Lei do Executivo de n.º13/2020, que "autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar n.º173, de 27 de maio de 2020."

EMENDA N.º 1/2020

Fica incluído no artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo de n.º13/2020, os parágrafos e incisos indicados, com a seguinte redação.

"Art. 1º. ...

§ 1º A suspensão de que trata o caput fica limitado a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9 717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

§3º Fica vedada:

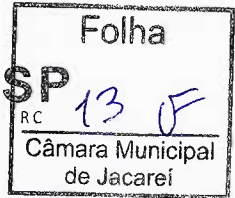
I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal;

IV - a suspensão de repasses oriundos de acordos judiciais, em respeito à coisa julgada.

§4º Deverá o Poder Público apresentar em site próprio de transparência, qual foi a destinação dos valores não disponibilizados por força desta Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de agosto de 2020.

Lucimar Ponciano
Vereadora – MDB

Justificativa: Por estranheza, não se observou no projeto em estudo, a devida preocupação, seja do Executivo Municipal, seja das comissões instituídas por esta Casa, em suprir essa preposição com os documentos necessários à sua segura avaliação. Não consta em qualquer parte dos autos, a comprovação do impacto financeiro que a aprovações deste projeto de lei possa acarretar, nem se houve a competente interpeleção do Conselho Fiscal do IPMJ, bem como a especificação de matéria tão importante para a vida financeira de centenas de servidores públicos de Jacareí. Mesmo porque, traz o projeto de lei em apreciação, discordância distinta de critérios exigidos por delegação legal, conforme disposto na Portaria n.º14.816, de 19 de junho de 2020, impondo-se, assim, a necessidade de adequação da norma para aprofundada e avaliada consideração.

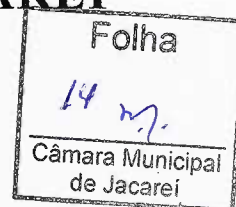
Câmara Municipal de Jacareí, 25 de agosto de 2020.

Lucimar Ponciano
Vereadora – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

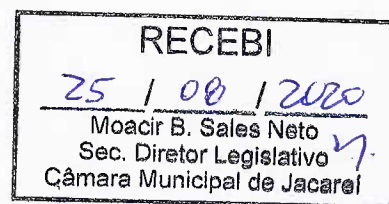
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 16/2020, de 21.08.2020

“Autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”.

PARECER Nº 177/2020/SAJ/WTBM



17/8/20

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, que dispõe sobre autorização para aplicação pelo Executivo Municipal da suspensão de recolhimento de obrigações previdenciárias conforme previsto em na Lei Complementar 173/2020.

O feito já foi avaliado por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (parecer nº 173/2020/WTBM/SAJ) e agora retorna para análise da EMENDA nº 01.

De início, é necessário **retificar** o parecer anterior, vez que o mesmo não está correto. A urgência em que foi realizada a primeira análise não nos permitiu um estudo mais adequado e completo, como seria necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao contrário do que afirmamos anteriormente, **o projeto original não tem condições de prosseguimento, vez que o mesmo não atende as determinações da Portaria nº 14.815, de 19 de junho de 2020, emitida pela Secretaria de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.**

A referida norma estabeleceu critérios que devem ser obedecidos para a lei municipal que tratará da suspensão prevista no artigo 9º da Lei Complementar 173/2020. Dentre outras obrigações, **deve constar expressamente a definição da natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão (artigo 1º, § 1º).**

Como se observa do projeto em análise, em nenhum momento tal exigência foi atendida.

A Emenda nº 01, ora em análise, pretende adequar o projeto de Lei às estipulações da aludida Portaria. **Ainda que melhore significativamente a propositura**, entendo que a definição expressa da natureza dos valores não foi ainda alçada, mesmo porque caberia ao Executivo apresentar tal requisito de acordo com a realidade local.

Temos então uma situação diferenciada: a emenda é **fundamental** para a aprovação do projeto original, pois sem a mesma a propositura estará completamente **fora dos padrões** exigidos pelo Ministério da Economia. Ainda assim a proposta estaria, s.m.j., **incompleta**.

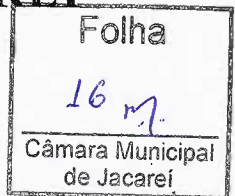
Nos parece que o mais adequado para o caso seria a apresentação de uma **Mensagem pelo Prefeito**, nos termos do que regula o § 5º, do artigo 105, do Regimento Interno, para propor as modificações bem trazidas pela Emenda ora análise e a definição exigida pela Portaria.

Assim, temos que a EMENDA Nº 01 é apta a ser analisada e votada, ainda que ausente a definição que cabe ao Executivo. Outrossim, se a mesma for rejeitada, o projeto original não terá condições de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



prosseguimento, ao contrário do que afirmamos anteriormente, pois não atenderá os parâmetros exigidos pela Portaria 14.816, de 19 de junho de 2020.

Reiteramos que o projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de **Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento**. Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros** da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

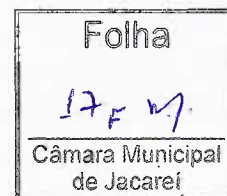
Jacareí, 25 de agosto de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 45
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho



PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art.

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 013/2020

Ementa: *Emenda Parlamentar (nº 01) à Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que autoriza a aplicação da suspensão prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 173/2020, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Ressalvas.*



DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 177/2020/SAJ/WTBM (fls. 14/16) por seus próprios fundamentos.

Conforme bem ressaltou o parecer aprovado, a propositura padece de graves omissões. Contudo, tais omissões, por si só, não impedem a tramitação da propositura.

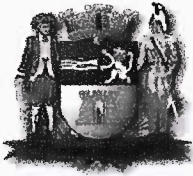
Isso porque o aspecto não observado do projeto em tela se refere a norma contida em Portaria. Como é cediço, a hierarquia das leis coloca a Portaria como ato normativo infralegal, isto é, abaixo da Constituição e demais Leis em sentido estrito.

Deste modo, tal omissão não encontra amparo no artigo 88, inciso III, do Regimento Interno¹, a justificar seu arquivamento sumário.

¹ Art. 88. *A Presidência arquivará qualquer proposição:*

(...)

III - *manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, as bem fundamentadas ponderações tecidas
ilustre parecerista deverão ser objeto de cuidadosa análise pelos Parlamentares.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 25 de agosto de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

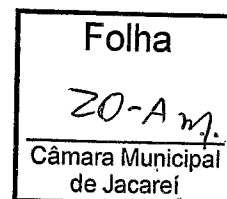
PALÁCIO DA LIBERDADE

SL

Assunto: Pauta resumida da 26ª Sessão Ordinária do ano de 2020

Data: 09/09/2020 (quarta-feira)

Início: 09 horas



Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, em conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a **26ª Sessão Ordinária** do ano de 2020:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 13/2020** [Origem: PL nº 16/2020]
Assunto: Autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES**

1. PAULINHO DO ESPORTE PSD.... (leitura da Bíblia)
2. PAULINHO DOS CONDUTORES PL
3. RODRIGO SALOMON..... PSDB
4. SÔNIA PATAS DA AMIZADE PL
5. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA DEM
6. ABNER DE MADUREIRA..... PSDB
7. ADERBAL SODRÉ PSDB
8. ARILDO BATISTA PTB
9. JUAREZ ARAÚJO PSD
10. LUCIMAR PONCIANO MDB
11. LUÍS FLÁVIO..... PT
12. MÁRCIA SANTOS..... PL
13. PATRÍCIA JULIANI..... PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de setembro de 2020.

Moacir
Bento
Sales Neto

Digitally signed by Moacir
Bento Sales Neto
DN: cn=Moacir Bento
Sales Neto, c=Brasil,
email=moacir@jacarei.
sp.leg.br
Date: 2020.09.07
16:47:02 -03'00'

MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

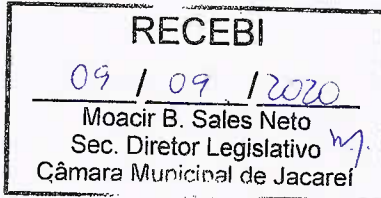
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

21 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDA Nº 02



Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO - PLCE Nº 13/2020, que "autoriza, em razão da situação da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no art. 9º da Lei Complementar n.º 173/2020".

Serão incluídos no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 13/2020, o parágrafo indicado, com a seguinte redação:

APROVADO

"Art. 1º...

§ 1º A celebração do ajuste com o IPMJ (Instituto de Previdência do Município de Jacareí) observará as normas fixadas pelo Ministério da Economia vigentes a época de sua assinatura.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de setembro de 2020.

ABNER DE MADUREIRA

Vereador - PSDB

Presidente

ADERBAL SODRÉ

Vereador - PSDB

JUAREZ ARAÚJO

Vereador - PSD



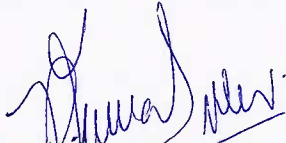
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

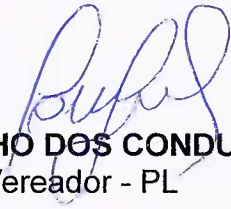
PALÁCIO DA LIBERDADE

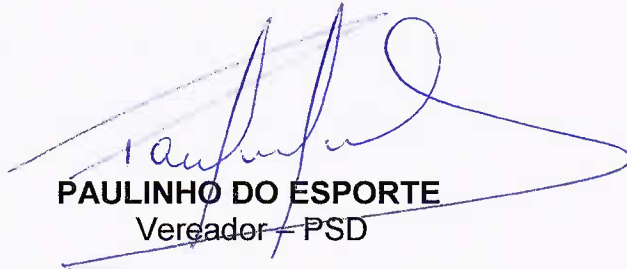
Folha

22.F.17.


Câmara Municipal
de Jacareí


PATRICIA JULIANI
Vereadora – PSDB


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PL


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador – PSD


DR. RODRIGO SALOMON
Vereador - PSDB


SONIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora – PL

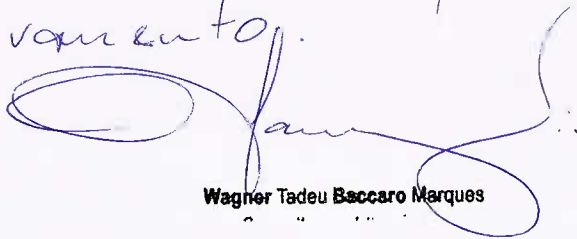
Justificativa: A emenda ora apresentada tem o condão de trazer um melhor regramento ao presente PLCE e concomitantemente ao artigo 9º da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020.

Em 09/09/2020



Em que pese a intenção de vincular o projeto de lei à Portaria nº 14.815 e demais normas que tratam do assunto, entendendo que a EMEUDA nº 02 padece dos mesmos vícios já apontados no parecer 177/2020/SAS/WTBM. De fato, a emenda é demasiadamente genérica e não atende às determinações da aludida Portaria, que exige que a eventual lei trate especificamente dos temas nela tratados: ~~Essa~~
"A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores ..." (§1º, do art. 1º). Essa definição expressa não foi feita no projeto original nem nas Emendas nº 01 e 02.

Assim, REITERO INTEGRALMENTE o parecer 177/2020/SAS/WTBM, e adoto ~~seus~~ fundamentos no presente caso, sugerindo o arquivamento.



Wagner Tadeu Baccaro Marques

OAB 164.303

EM QUE PESEM AS CONSIDERAÇÕES DO PARECER EM
APREÇO, SUBMETO A MATÉRIA AO MEIO DO PLENÁRIO

09/09/2020

Abner Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

23 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	<u>PLE Nº 13/2020 – EMENDA Nº 1</u>	<u>PARECER DA EMENDA</u>
ASSUNTO:	<u>EMENDA Nº 1</u> ao Projeto de Lei do Executivo que autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.	
AUTORIA PROJETO:	PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA	
AUTORIA EMENDA:	VEREADORA LUCIMAR PONCIANO	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	<i>Contrário</i>	<i>[Assinatura]</i>
PATRÍCIA JULIANI (Relatora)	<i>Contrário</i>	<i>[Assinatura]</i>
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	<i>Contrário</i>	<i>[Assinatura]</i>

Justificativa: *A emenda nº 2, já contempla a atual situação.*

Câmara Municipal de Jacareí, *09* de setembro de 2020.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.

Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

24 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

	<u>PLE Nº 13/2020 – EMENDA Nº 1</u>	<u>PARECER DA EMENDA</u>
ASSUNTO:	<u>EMENDA Nº 1</u> ao Projeto de Lei do Executivo que autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.	
AUTORIA PROJETO:	PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA	
AUTORIA EMENDA:	VEREADORA LUCIMAR PONCIANO	

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PATRÍCIA JULIANI (Presidente)	<i>Contrário</i>	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relatora)	<i>Contrário</i>	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	<i>CONTRÁRIO</i>	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de setembro de 2020.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário.

Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLE Nº 13/2020 – EMENDA Nº 2	PARECER DA EMENDA
ASSUNTO:	EMENDA Nº 2 ao Projeto de Lei do Executivo que autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.	
AUTORIA PROJETO:	PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA	
AUTORIA EMENDA:	VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, ADERBAL SODRÉ, JUAREZ ARAÚJO, PATRÍCIA JULIANI, PAULINHO DOS CONDUTORES, PAULINHO DO ESPORTE, DR. RODRIGO SALOMON E SÔNIA PATAS DA AMIZADE.	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	Plenário	
PATRÍCIA JULIANI (Relatora)	Plenário	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Plenário	

Justificativa: *Segue para a aprovação do Plenário*

Câmara Municipal de Jacareí, *09* de setembro de 2020.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

267

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

	PLE Nº 13/2020 – EMENDA Nº 2	PARECER DA EMENDA
ASSUNTO:	EMENDA Nº 2 ao Projeto de Lei do Executivo que autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.	
AUTORIA PROJETO:	PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA	
AUTORIA EMENDA:	VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, ADERBAL SODRÉ, JUAREZ ARAÚJO, PATRÍCIA JULIANI, PAULINHO DOS CONDUTORES, PAULINHO DO ESPORTE, DR. RODRIGO SALOMON E SÔNIA PATAS DA AMIZADE.	

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PATRÍCIA JULIANI (Presidente)	Plenário	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Relatora)	Plenário	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Plenário	

Justificativa: *Segue para a aprovação do Plenário.*

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de setembro de 2020.

CONCLUSÃO:

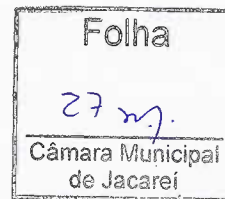
Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
Ref.: PLE nº 13/2020



Nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa, observados os pareceres das Comissões Permanentes, determino ao Setor competente o **ARQUIVAMENTO** da **EMENDA Nº 01**, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - PLE Nº 13/2020**, que autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Para a produção dos efeitos regimentais, comunique-se o teor deste à autora e aos demais Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de setembro de 2020.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
(Abner de Madureira)
Presidente

Quinta-feira
09.09.2020
Resposta a intermunição
em cima da hora
da votação
tempo da lista
algos da mesa
10:37



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 13/2020

Assunto: autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Autoria: Preito Izaias José de Santana.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. PAULINHO DO ESPORTE	X			
2. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
3. DR. RODRIGO SALOMON	X			
4. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
5. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				X
6. ADERBAL SODRÉ	X			
7. ARILDO BATISTA		X		
8. JUAREZ ARAÚJO	X			
9. LUCIMAR PONCIANO		X		
10. LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)		X		
11. DRA. MÁRCIA SANTOS				X
12. PATRÍCIA JULIANI	X			

Obs: Para aprovação: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

EMENDA 01 ARQUIVADA. EMENDA 02 APROVADA.

PROJETO APROVADO COM 01 EMENDA. M.

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
09/09/2020	Favoráveis = <u>7</u> Contrários = <u>3</u> Abstenções = <u>0</u> Ausências = <u>2</u>	APROVADO

Abner Rodrigues de Moraes Rosa
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
PRESIDENTE

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 106/2020-CMP

Jacareí, 09 de setembro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
DR. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, encaminho para as devidas providências, impresso em cinco (5) vias, o autógrafo da lei abaixo discriminada, devidamente aprovada em Sessão Ordinária realizada nesta data:

- **LEI Nº 6.355** - Autoriza, em razão da pandemia da COVID-19, o Município de Jacareí a aplicar as suspensões previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Encaminho, também, cópia dos autos do respectivo processo legislativo.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo

